



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 534 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/09/2012
PROCESSO Nº 1/2580/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007466
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CARCINI COMERCIAL LTDA
AUTUANTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
MATRÍCULA: 009.992-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos – MULTA 300 UFIRCES. Reformada em parte a decisão de parcial procedência de primeira instância. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do parecer da consultoria tributária referendado pela Douta PGE. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONTRIB. DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEFS DOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO/2009 E DE 01 A 03/10, PERFAZENDO O TOTAL DE 7.200 UFIRCES NO TOTAL DE R\$ 17.465,04 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS).

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 17.465,04
Total a Pagar	R\$ 17.465,04

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e Arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.11072 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2010.08410 e AR (fls. 04 e 05); Consulta de Situação de Entrega da Dief (fls. 07 e 08); Telas do Sistema da Sefaz (fls. 09 e 10); Devolução do Auto de Infração e do AR pelos Correios (fls. 11 e 12); Edital de Intimação nº 001/2010 para ciência do Auto de Infração (fls. 14).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação acerca do lançamento, mesmo após intimado por Edital, sendo decretada a revelia no julgamento de primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por força dos ajustes na cobrança da multa em decorrência da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 32 a 36. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado por edital, não apresenta qualquer manifestação acerca do julgamento de primeira instância.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 563/2011 (fls. 45 e 46) opinou no sentido de se modificar a decisão de parcial procedência da autuação para declarar a parcial procedência com cálculo da penalidade de forma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

diversa do julgador singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de abril de 2009 a março de 2010, tendo aplicado a penalidade de 600 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Preliminarmente, impõe-se afastar a possível nulidade acerca de ausência de intimação para apresentação dos documentos à fiscalização e para impugnar o Auto de Infração, tendo em vista que os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização preservaram os interesses e as garantias constitucionais do contribuinte. Com efeito, após as tentativas de localizar o contribuinte no endereço cadastrado na SEFAZ, tanto o agente fiscal como no decorrer do procedimento administrativo foram procedidas as devidas intimações por meio de Editais.

No mérito, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada, apesar de conter em sua razão social a referência de Microempresa, está enquadrada de fato no regime de recolhimento normal.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

citada, conforme se verifica no relatório de fls. 07 e 08, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de abril de 2009 a março de 2010 e, sobretudo, o princípio da irretroatividade de lei mais gravosa, entendemos por bem confirmar ao presente caso a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 em sua redação anterior que fixa a multa em 300 UFIRCES para o período de abril a julho de 2009.

2009

Abril / Maio / Junho / Julho
4 x 300 Ufirces = 1.200

2009

Agosto / Setembro / Outubro / Novembro / Dezembro
5 x 600 Ufirces = 3.000

2010

Janeiro / Fevereiro / Março
3 x 600 Ufirces = 1.800

Total = 6.000 Ufirces

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência em razão da aplicação da penalidade vigente à época dos fatos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL:..... 6.000 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARCINI COMERCIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento; para modificar em parte a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 6 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO